

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO 1 AO PROJETO DE LEI Nº 4, DE 7 DE JANEIRO DE 2026

Dê-se ao Projeto de Lei nº 4, de 7 de janeiro de 2026 a seguinte redação:

Dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar por meio da educação alimentar e nutricional e da regulação da distribuição, comercialização e comunicação mercadológica de alimentos e bebidas nas unidades escolares das redes pública e privada de educação básica no município de Vitória.

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os princípios, os objetivos, os eixos estratégicos e as diretrizes que orientam as ações de promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar no município de Vitória.

Art. 2º Entende-se como promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar a realização da educação alimentar e nutricional, a regulação da comercialização e a comunicação mercadológica de alimentos, preparações culinárias e bebidas disponibilizadas e comercializadas nas redes pública e privada de educação básica do município de Vitória.

Parágrafo único. As unidades escolares devem ser espaços promotores da saúde, qualidade de vida e de proteção dos direitos das crianças e adolescentes, que influenciam na formação de hábitos saudáveis e no desenvolvimento de habilidades para a promoção do bem-estar pessoal e de sua comunidade.

Art. 3º A promoção da alimentação adequada e saudável nas unidades escolares deve ser realizada conforme as diretrizes oficiais do Ministério da Saúde, respaldadas no Guia Alimentar para a População Brasileira e no Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de dois anos, e com base nas diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) respaldadas na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, entende-se:

- I- Alimentos *in natura*: obtidos diretamente de plantas ou de animais e não sofrem qualquer alteração após deixar a natureza.
- II- Alimentos minimamente processados: a alimentos *in natura* que foram submetidos a processos de limpeza, remoção de partes não comestíveis ou indesejáveis, fracionamento, moagem, secagem, fermentação, pasteurização, refrigeração, congelamento e processos

similares que não envolvam agregação de sal, açúcar, óleos, gorduras ou outras substâncias ao alimento original.

- III- Alimentos processados: fabricados pela indústria com a adição de sal ou açúcar ou outra substância de uso culinário a alimentos *in natura* para torná-los duráveis e mais agradáveis ao paladar. São produtos derivados diretamente de alimentos e são reconhecidos como versões dos alimentos originais. São usualmente consumidos como parte ou acompanhamento de preparações culinárias feitas com base em alimentos minimamente processados.
- IV- Alimentos ultraprocessados: formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos (óleos, gorduras, açúcar, amido, proteínas), derivadas de constituintes de alimentos (gorduras hidrogenadas, amido modificado) ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas como petróleo e carvão (corantes, aromatizantes, realçadores de sabor e vários tipos de aditivos usados para dotar os produtos de propriedades sensoriais atraentes). Técnicas de manufatura incluem extrusão, moldagem, e pré-processamento por fritura ou cozimento.
- V- Comunidade escolar: composta por docentes, por discentes e por outros profissionais da escola, além de pais ou responsáveis pelos alunos, empresários, empregados e profissionais de estabelecimentos comerciais, bem como qualquer pessoa envolvida diretamente no processo educativo de uma escola e responsáveis pelo seu êxito.
- VI- Doação e comercialização de alimentos: refere-se a qualquer forma de distribuição e venda de alimentos, bebidas e preparações culinárias a escolares, professores, funcionários administrativos, pais e demais membros da comunidade escolar, de forma terceirizada ou gestão direta pela escola.
- VII- Comunicação mercadológica: toda e qualquer atividade de comunicação comercial, inclusive publicidade, para a divulgação de produtos, serviços, marcas e empresas independentemente do suporte, da mídia ou do meio utilizado.

Art. 4º São princípios orientadores das ações de promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar:

- I- direito humano à alimentação adequada;
- II- O direito à saúde;
- III- os direitos das crianças e dos adolescentes;
- IV- A intersectorialidade das ações e dos programas relacionados à alimentação;
- V- a participação popular e o controle social.

Art. 5º São objetivos das ações de promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar:

- I- a formação de hábitos alimentares saudáveis;
- II- o desenvolvimento de habilidades para o autocuidado e o bem-estar no ambiente escolar;
- III- a construção de sistemas alimentares saudáveis, justos e sustentáveis;

- IV- a prevenção de todas as formas de má nutrição, da obesidade e de outras doenças crônicas; e
- V- a promoção de qualidade de vida.

Art. 6º As unidades escolares devem ser espaços promotores da saúde, qualidade de vida e de proteção dos direitos das crianças e adolescentes, que influenciam na formação de hábitos saudáveis e no desenvolvimento de habilidades para a promoção do bem-estar pessoal e de sua comunidade.

Parágrafo único. O Município poderá promover a organização local intersetorial, com a participação da sociedade, para o acompanhamento, a formação e o apoio às unidades escolares na implementação das políticas de alimentação escolar, por meio dos Conselhos Municipais e outros órgãos colegiados voltados para políticas públicas.

Art. 7º - A escola deverá incluir a educação alimentar e nutricional de forma transversal no currículo escolar, em conformidade com a Lei nº 13.666 de 16 de maio de 2018, abordando o tema alimentação e nutrição e práticas saudáveis de vida no processo de ensino e aprendizagem, inserido no projeto político pedagógico das escolas.

§1º A educação alimentar e nutricional deve ser um campo de conhecimento e de prática contínua, permanente, transdisciplinar que usa abordagens e recursos educacionais problematizadores e ativos, que favoreçam o diálogo junto aos escolares e a comunidade escolar, considerando todas as fases do curso da vida, etapas do sistema alimentar e as interações e significados que compõem o comportamento alimentar, respeitando a liberdade e autonomia da escola no desenvolvimento das atividades.

§2º As escolas, com o apoio das secretarias municipais da educação e da saúde, devem promover a capacitação do seu corpo docente e colaboradores para incorporar a educação alimentar e nutricional no projeto político pedagógico, a partir de uma abordagem multidisciplinar e transversal dos conteúdos.

Art. 8º A organização de hortas no ambiente escolar e a prática da culinária devem compor as estratégias de educação alimentar e nutricional, conforme viabilidade operacional e de infraestrutura das escolas.

Art. 9º É responsabilidade da escola orientar a comunidade escolar sobre a importância da alimentação adequada e saudável, bem como orientar os pais e responsáveis sobre os lanches enviados para a escola em consonância com os dispositivos desta Lei.

Art. 10 A doação e comercialização de alimentos, bebidas e preparações culinárias no ambiente escolar deve priorizar aqueles *in natura* e minimamente processados, de forma variada e segura,

que respeitem a cultura e as tradições locais, em conformidade com a faixa etária e o estado de saúde do aluno, inclusive dos que necessitem de atenção específica.

Art. 11 Todos os estabelecimentos comerciais localizados no interior das escolas públicas ou privadas (cantinas, refeitórios, restaurantes, lanchonetes, etc.), as empresas fornecedoras de alimentação escolar, os serviços de *delivery* ou qualquer sistema de entrega de alimentos (contratação de lanche pronto) no ambiente escolar estão sujeitos a esta lei.

Art. 12 Devem ser oferecidas e/ou comercializadas diariamente três opções de lanches e/ou refeições saudáveis, que contribuam para a saúde dos escolares, que valorizem a cultura alimentar local e que derivam de práticas produtivas ambientalmente sustentáveis, tais como:

- I- frutas, legumes e verduras da estação, de preferência de produção local ou regional;
- II- castanhas, nozes e/ou sementes;
- III- iogurte e vitaminas de frutas naturais, isolados ou combinados com cereais como aveia, farelo de trigo e similares;
- IV- bebidas ou alimentos à base de extratos ou fermentados com frutas;
- V- sanduíches naturais sem molhos ultraprocessados;
- VI- pães caseiros;
- VII- bolos preparados com frutas, tubérculos, cereais e/ou legumes, usando quantidades reduzidas de açúcar e gorduras, e sem conservantes, corantes e/ou emulsificantes;
- VIII- produtos ricos em fibras (frutas secas, grãos integrais, entre outros similares);
- IX- salgados assados que não contenham em sua composição gordura vegetal hidrogenada ou embutidos (Exemplos: esfirra, enrolado de queijo);
- X- refeições balanceadas e variadas em conformidade com o Guia Alimentar para a População Brasileira;
- XI- outros alimentos recomendados pelo Guia Alimentar para a População Brasileira.

Parágrafo único. É obrigatório disponibilizar pelo menos uma opção de alimento e/ou preparação aos escolares portadores de necessidades alimentares especiais, tais como diabetes, doença celíaca, intolerância à lactose e outras alergias e intolerâncias alimentares, cuja composição esteja em observância aos demais artigos desta Lei.

Art. 13 Ficam vedadas as doações e a comercialização no ambiente escolar de alimentos ultraprocessados, tais como:

- I- balas, pirulitos, gomas de mascar, biscoitos recheados, chocolates, algodão doce, chup-chup, suspiros, maria-mole, churros, *marshmallow*, sorvetes de massa, picolés de massa com cobertura e confeitos em geral;
- II- cereais açucarados, salgadinhos industrializados e biscoitos salgados tipo aperitivo;
- III- frituras em geral;
- IV- salgados assados que tenham em seus ingredientes gordura hidrogenada;

- V- pipoca industrializada e pipoca com corantes artificiais;
- VI- bebidas formuladas industrialmente, que contenham açúcar ou adoçantes em seus ingredientes, tais quais, refrigerantes, néctares, refrescos, chás prontos para o consumo, água de coco industrializada, bebidas esportivas, bebidas lácteas, bebidas achocolatadas, bebidas alcoólicas, cerveja sem álcool e bebidas energéticas;
- VII- embutidos (presunto, apresuntado, mortadela, blanquete, salame, carne de hambúrguer, empanados, bacon, linguiça, salsicha, salsichão e patê desses produtos);
- VIII- alimentos que contenham adoçantes e antioxidantes artificiais (observada a rotulagem nutricional disponível nas embalagens).
- IX- outros alimentos processados e ultraprocessados que contenham:
 - mais de 100 mg (cem miligramas) de sódio em 100 kcal (cem quilocalorias) do produto (≥ 1 mg de sódio por 1 kcal);
 - mais de 1g de açúcar livre em 100kcal ($\geq 10\%$ de total de energia proveniente de açúcares livres);
 - mais de 1g de gordura saturada em 100 kcal ($\geq 10\%$ do total de energia proveniente de gorduras saturadas);
 - mais de 3g de gordura total em 100 kcal ($\geq 30\%$ de total de energia proveniente do total de gordura);
 - qualquer quantidade de ácidos graxos trans adicionados pelo fabricante.
- X - alimentos que contenham rotulagem nutricional frontal, com base na Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 429/2020 e na Instrução Normativa (IN) nº 75/2020 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Art. 14 É vedado, na unidade escolar, qualquer tipo de comunicação mercadológica de alimentos, preparações e/ou bebidas cuja oferta e comercialização seja proibida por esta Lei.

§1º A comunicação mercadológica abrange a promoção comercial direta ou indireta, incluindo-se aquelas realizadas no espaço físico da escola e também no contexto de atividades extracurriculares.

§2º Considera-se necessária a proteção de que trata o *caput* nos casos de direcionamento de comunicação mercadológica às crianças e aos adolescentes, por meio de recursos como:

- I - linguagem infantil, efeitos especiais e excesso de cores;
- II - trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de crianças;
- III - representação de crianças;
- IV - pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil;
- V - personagens ou apresentadores infantis;
- VI - desenho animado ou animação;
- VII - bonecos ou similares;
- VIII - promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantil;

IX - promoção com competições ou jogos com apelo ao público infantil; e

X - outras práticas de comunicação mercadológica direcionadas às crianças e aos adolescentes.

Art. 15 As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 O Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa de Leis Attilio Vivacqua, 09 de fevereiro de 2026.

KARLA COSER

Vereadora - PT

JUSTIFICATIVA

Segundo o Relatório do Estado Nutricional do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisvan), **10,37% das crianças com menos de 10 anos acompanhadas pelas unidades de saúde de Vitória foram diagnosticadas com obesidade em 2024¹.**

Além disso, de janeiro a agosto de 2025, o Espírito Santo registrou 24.032 mil atendimentos em crianças de 5 a 10 anos com peso elevado pelo Sistema Único de Saúde (SUS)².

Nesse sentido, entende-se que o ambiente escolar é um dos locais mais propícios para a promoção de hábitos saudáveis, por se caracterizar como um espaço de formação e potencialização de hábitos e práticas, no qual as crianças e adolescentes passam grande parte do seu tempo.

Desde 2023 há o **Decreto nº 11.821** que dispõe sobre os princípios, os objetivos, os eixos estratégicos e as diretrizes que orientam as **ações de promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar**.

O **Decreto recomenda** que estados, Distrito Federal e municípios desenvolvam estratégias e regulamentações capazes de apoiar a implementação dos eixos estratégicos da promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar.

O Decreto estabelece diretrizes para apoiar estados e municípios na estruturação de suas legislações, contribuindo para as práticas alimentares adequadas e saudáveis, prevenção do sobrepeso e obesidade e do desenvolvimento de doenças crônicas não-transmissíveis e, poderá potencialmente, trazer resultados a curto e médio prazo para a qualidade dos alimentos consumidos dentro do ambiente escolar e para o perfil de consumo e de saúde de crianças e adolescentes.

Além disso, é fundamental destacar que a Lei 13.666/2018 incluiu o **tema transversal da educação alimentar e nutricional no currículo escolar**, o que reforça o compromisso e a necessidade do tema ser pauta cotidiana das unidades escolares.

1

<https://www.vitoria.es.gov.br/noticia/prevencao-a-obesidade-infantil-vitoria-realiza-i-seminario-municipal-para-tratar-sobre-o-tema-52912>

2

<https://saude.es.gov.br/Not%C3%ADcia/obesidade-na-infancia-himaba-alerta-familias-sobre-riscos-do-excesso-de-peso-em-criancas-e-adolescentes>

Desse modo, a fim de garantir o melhor desenvolvimento para as crianças, entendendo a saúde e a alimentação saudável como direitos humanos e fundamentais, é que proponho o presente substitutivo ao Projeto de Lei nº 4/2026 e submeto aos eminentes Pares, na certeza do acolhimento e aprovação.

Casa de Leis Attilio Vivacqua, 9 de fevereiro de 2026.

KARLA COSER

Vereadora - PT

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300330036003500360031003A005000

Assinado eletronicamente por **Karla Silva Coser** em 09/02/2026 19:13

Checksum: **637E86C30DF860DC40E82C9DDDB169113A03527AB9ABA3C4D36DA7B43835EF54**